DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6632/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8282/2015
PROTOCOLO	: 1593939
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Contratual.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 4444/2015 (peça n. 17, fls. 708-709 do TC/6507/2015).

A referida formalização contratual, termo aditivo, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2910/2016 (peça 24, fls. 273-274), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, decido:
> I - por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 8/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anisio Jesus Alves de Souza - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - pela aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
> (...).

– AC01-44/2019 (peça 69, fls. 756-760), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 8, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anisio Jesus Alves de Souza – ME;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8, de 2015, pela falta de apresentação das CND(s) com validade de duração devidamente atualizada, exigidas por força da Lei Federal n. 8.666, de 1993, conforme exposto nas razões deste voto;
III - aplicar ao Sr. Sidney Foroni, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, multas equivalentes aos valores de:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 8, de 2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
(...).

– AC00-902/2022 (peça 79, fl. 782-783), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Pedido de Revisão, interposto pelo gestor à época, Senhor Sidney Foroni, em face ao Acórdão n. AC01 – 44/2019, pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “f” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuada na peça 76, fls. 767-773 e peça 77, fls.774-780.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 7910/2023

(peça 87, fls. 791-792), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/8282/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-7910/2023 peça 87, fls. 791-792), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8282/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 82 (oitenta e dois) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2910/2016 e na Deliberação AC01-44/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC